



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02111/14

Origem: Prefeitura Municipal de Matinhas

Natureza: Licitação – inexigibilidade 001/2014

Interessado: Maria de Fátima Silva (Prefeita Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Matinhas. Inexigibilidade. Contratação de empresa prestadora de assessoria contábil. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04105/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas.
- 1.2. Licitação/modalidade: inexigibilidade 001/2014.
- 1.3. Objeto: contratação de serviços especializados de assessoria contábil na área pública.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios.
- 1.5. Autoridade homologadora: Maria de Fátima Silva – Prefeita.

2. Dados do contrato:

- 2.1. Nº: 001/2014 (fls. 12/16).
- 2.2. Contratado: LR Contabilidade e Administração Pública Ltda (CNPJ 17.513.604/0001-34).
- 2.3. Valor: R\$72.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02111/14

Em Relatório Inicial, fls. 45/48, a Auditoria dessa Corte de Contas destacou, sob o título de irregularidade a ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III da Lei 8.666/93;

A responsável, Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA, regularmente citada, apresentou defesa às fls. 51/67. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu o relatório de fls. 73/76, concluindo pela permanência da irregularidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 78/87, opinou pela irregularidade da inexibibilidade e ilegalidade do contrato com multa a Prefeita, representação ao Ministério Público Comum e recomendação.

Em seguida o processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02111/14

Segundo a d. Auditoria, o interessado não justificou o preço do serviço como exige a lei das licitações, e, quando da apresentação da defesa, não trouxe aos autos justificativas que pudessem alterar o entendimento do Órgão de Instrução.

O Ministério Público, em sua análise, entendeu que, além da ausência da justificativa de preço, o serviço não poderia ser contratado através de processo de inexigibilidade, por entender que os serviços contratados seriam comuns e ordinários não especializados.

Apesar da Auditoria apontar a falha, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do serviço. Por sua vez, o objeto está contemplado na jurisprudência do TCE/PB como de contratação direta, a exemplo dos julgados desta Corte nos Processos TC 08927/12 (Acórdão AC1 - TC 02419/2012), TC 02170/12 (Acórdão AC2 - TC 00578/2012), TC 02165/05 (Acórdão APL - TC 232/07), TC 05304/05 (Acórdão APL - TC 252/07) e TC 10020/11 (Acórdão AC1 - TC 2918/2011).

Ademais, em consulta aos preços praticados naquela região, exercício de 2014, para a contratação dos serviços de contabilidade, mostraram-se compatíveis, vejamos:

Prefeitura	Valor Contratado R\$
São Sebastião da Lagoa de Roça	72.000,00
Montadas	71.500,00
Areal	66.000,00
Alagoa Nova	60.500,00
Massaranduba	84.000,00
Puxinanã	72.000,00
Esperança	84.000,00
Remígio	80.000,00

Ante ao exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de inexigibilidade 001/2014 e do contrato 001/2014 dele decorrente, **COM RECOMENDAÇÃO** para que nos próximos ajustes da espécie a motivação para a escolha do objeto e do preço ajustado reste melhor esclarecida, determinando-se o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02111/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02111/14**, referentes à inexigibilidade de licitação 01/2014 e contrato 01/2014, realizados pela Prefeitura de Matinhas para contratar serviços especializados de assessoria contábil na área pública, sob a responsabilidade da Prefeita MARIA DE FÁTIMA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade 001/2014 e o contrato 001/2014, dele decorrente; e **II) RECOMENDAR** para que nos próximos ajustes da espécie o preço ajustado reste melhor esclarecido, determinando-se o arquivamento do processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 16 de Setembro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO